



Nota Técnica nº 004/2024

Objeto: O presente documento visa subsidiar a elaboração de memoriais escritos pela Associação Mátria no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.429, oferecendo perspectivas diferenciadas sobre as possíveis repercussões sociais e jurídicas em caso de eventual provimento da ação ajuizada pela ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No mérito, a ação busca o reconhecimento judicial de que o único critério para a definição do tipo de estabelecimento prisional, se feminino ou masculino, para a custódia de "mulheres transexuais e travestis" seja a manifestação de vontade dessas pessoas, sob o argumento de que a interpretação dos artigos 7º e 8º da Resolução 348/2020 do CNJ Conforme a Constituição exige essa solução para a questão do local adequado à custódia de homens que afirmam autoidentificação feminina.

1 – A necessária separação dos espaços por sexo

1.1 – Introdução

Para melhor compreensão das questões submetidas à análise, é necessário, inicialmente, apresentar a conceituação dos termos que serão amplamente mencionados ao longo deste documento, conforme os entendimentos predominantes na doutrina e jurisprudência.

O conceito de "gênero" mais difundido atualmente é aquele proposto pela filósofa contemporânea Judith Butler, que o define como uma construção cultural, embora a cultura não seja o único fator determinante em sua constituição. Segundo Butler: "não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias 'expressões' tidas como seus resultados". Dessa forma, a construção de gênero ocorre por meio de atos socialmente compartilhados e historicamente constituídos, caracterizando-se, portanto, como uma construção performativa¹.

Contudo, "gênero" é um termo polissêmico, que pode abrigar concepções distintas e, por vezes, até mesmo antagônicas. É inegável, porém, que a ideia de gênero feminino

¹ COELHO, Mateus Gustavo. Gêneros desviantes: O conceito de gênero de Judith Butler. 2018: p. 26.



está amplamente associada a signos de feminilidade, em uma performance do que seria o gênero feminino, socialmente construída no imaginário ocidental a partir da cultura predominante.

Por outro lado, o termo "sexo" tem suas raízes na biologia, sendo amplamente aceito como a “reunião das características distintivas que, presentes nos animais, nas plantas e nos seres humanos, diferenciam o sistema reprodutor: sexo feminino e sexo masculino”². O sexo também atua como um marcador social relevante em várias áreas do conhecimento humano, como medicina, antropologia e história. A partir da definição de sexo, é possível observar a construção social e seus fundamentos, incluindo a perpetuação da divisão sexual do trabalho³.

Assim, o termo “gênero feminino” é abstrato e subjetivo, não devendo ser confundido ou considerado sinônimo de “sexo feminino”, um conceito científico que descreve a materialidade dos corpos femininos. Mulheres são vítimas de sexismo e misoginia em virtude de sua potencial capacidade de reprodução da vida humana (gestar, parir e cuidar), e não necessariamente por performarem uma feminilidade. Ao contrário, a recusa na performance de feminilidade por uma mulher não a protege contra as formas de discriminação historicamente direcionadas à todas as mulheres.

O que se denomina “identidade de gênero” refere-se à autoidentificação das pessoas com a performance socialmente esperada para o sexo oposto ao seu ou ao do próprio sexo. A “identidade de gênero” é, assim, determinada pelos critérios subjetivos de cada indivíduo, abrindo espaço para a multiplicidade de gêneros e para que sujeitos não se identifiquem com nenhum gênero, bem como para aqueles que defendem a ideia de “fluidez de gênero”.

No entendimento da teoria queer, “não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois”⁴, já que o gênero não reflete diretamente o sexo nem por ele é restrito. O conceito de “cisgeneridade” parte da premissa de que a classe mulher estaria dividida em duas “subclasses”: a “cisgênera”, que se refere à pessoa que se conforma ao gênero consoante com seu sexo, ou seja, aos papéis sexuais culturalmente atribuídos ao seu sexo, e a “transgênera”, que descreve o indivíduo em “desconformidade” com os papéis sexuais.

Essas definições carecem de rigor científico, na medida em que se baseiam em subjetividades dos indivíduos que as adotam e impõem tais concepções ao restante

² Dicionário Online de Português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/sexo/>. Acessado em 11/08/2024, às 18:09.

³ “Por anos o capital nos tem dito que nós apenas servimos para fazer sexo e ter bebês. Essa é a divisão sexual do trabalho (...)”. FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. Editora Elefante. 2019: p.65.

⁴ COELHO, Mateus Gustavo. Gêneros desviantes: O conceito de gênero de Judith Butler. 2018: p. 26



da sociedade, o que pode gerar insegurança jurídica. No entanto, por serem conceitos amplamente discutidos em diferentes contextos da produção intelectual contemporânea, especialmente nos âmbitos político e jurídico, serão aqui utilizados de forma crítica para expor as incoerências e os riscos jurídicos de sua adoção ampla e irrestrita na formulação de políticas públicas que impactam outras parcelas da população.

1.2 – As origens da separação dos espaços por sexo

Historicamente, a separação de determinados espaços públicos por sexo não foi motivada apenas pela necessidade de proteger o pudor e a privacidade das mulheres, mas também pela evidente vulnerabilidade em locais como banheiros, enfermarias, vestiários, Instituições de Longa Permanência para Idosos, prisões, estabelecimentos de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), transportes públicos e outros locais onde elas estejam sujeitas ao risco de abusos, especialmente de natureza sexual.

Diante da histórica sujeição sexual que os homens impõem às mulheres, a separação desses espaços por sexo representa, antes de tudo, uma medida de segurança para proteger metade da população em relação à outra. Um exemplo recente foi a publicação da Lei 14.737/23, que assegura às mulheres o direito a um acompanhante adulto durante qualquer procedimento médico, incluindo consultas e exames, o que evidencia que as mulheres estão vulneráveis a ataques e violências em diversos contextos.

A promulgação da Lei 14.737/2023 reforça, ainda, que as mulheres não estão seguras nem em consultórios médicos, que têm sido palco de denúncias por abusos. A avaliação de que um espaço é seguro para a presença ou permanência de mulheres vai além de uma simples sensação de desconforto decorrente da presença masculina. Segundo Paula Villagrán (2014), a sociedade contemporânea utiliza diversos mecanismos para estruturar a superioridade e o controle dos homens sobre as mulheres, sendo a configuração espacial um desses mecanismos, que contribui de forma ativa para as desigualdades de gênero e a exclusão feminina do espaço urbano⁵.

Como bem destaca a jurista Tatiana Dornelles⁶, a destinação de espaços exclusivos para mulheres integra as conquistas do movimento feminista de segunda onda, que teve de reafirmar a violência de homens contra mulheres para assegurar que esses

⁵ FERREIRA, Tarsila Lousano Moreira. **Espaços para elas: o planejamento urbano-arquitetônico centrado em gênero e sua relação com a segurança da mulher.** Revista de Estudos Urbanos y Ciencias Sociales. Volume 9, p. 94.

⁶ DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. **Prisioneirxs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. Pág. 107.



espaços fossem separados por sexo. Exemplos dessa conquista incluem a criação de abrigos, centros de saúde e serviços sanitários dedicados exclusivamente às mulheres, garantindo-lhes um ambiente de maior proteção e segurança.

O mesmo princípio se aplica aos estabelecimentos prisionais femininos e de custódia de adolescentes em conflito com a lei, onde mulheres e meninas estão sob custódia do Estado, que tem a responsabilidade de garantir sua integridade física e moral, sob pena de violação aos seus direitos humanos, conforme o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. A situação de cárcere impõe uma camada adicional de vulnerabilidade às mulheres nessas condições.

Embora, “historicamente, a prisão tenha sido um depósito infecto de pobres e indesejáveis”⁷, com a maioria dos presos sendo homens⁸ e sua origem remontando ao século XVIII, foi apenas na década de 1870 que surgiu um movimento para a separação das prisões por sexo⁹. Segundo Dornelles, a reforma prisional ocorrida no início do século 18 deu fim aos alojamentos conjuntos de homens e mulheres no mesmo espaço prisional, fazendo cessar os casos de estupros e exploração sexual impingidos às mulheres presas por detentos e guardas do sexo masculino¹⁰.

Já Angela Davis destaca que “A negligência com as prisioneiras, no entanto, raramente era benevolente. Em vez disso, um padrão de superlotação, tratamento severo e abuso sexual é recorrente na história das prisões.”¹¹

Também em virtude de outras especificidades biológicas, como menstruação, gravidez, parto, amamentação, menopausa e a necessidade de acompanhamento ginecológico, as mulheres têm demandas específicas que precisam ser atendidas em ambientes separados dos destinados aos homens.

Assim, ainda mais do que em outros espaços, mulheres e meninas privadas de liberdade precisam estar separadas de presos do sexo masculino para garantir a proteção integral de seus direitos humanos mais básicos, como segurança e dignidade. Essa proteção deve ser garantida não apenas em relação aos presos, mas também em relação aos homens que atuam na custódia dessas mulheres. Prova disso é a inclusão, em 2009, do parágrafo 3º ao artigo 87 da Lei de Execução Penal pela Lei

⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 36.

⁸ Segundo o Relatório de Informações Penais - RELIPEN, referente ao primeiro semestre de 2023, o número total de pessoas em privação de liberdade nos regimes fechado e semi-aberto no Brasil é de 644.794, sendo que destas, 27.375 são mulheres.

⁹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 74.

¹⁰ DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. **Prisoneirxs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. Pág. 110.

¹¹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 75.



nº 12.121, que determina que os presídios femininos sejam guarnecidos exclusivamente por agentes penitenciárias mulheres.

Diante desses fatos, submeter mulheres e meninas à reclusão no mesmo ambiente que homens, ainda que estes se identifiquem de forma diversa de seu sexo biológico, configura um retrocesso histórico. A autodeterminação da identidade de gênero não pode prevalecer sobre o direito das mulheres a espaços privativos, especialmente quando esses espaços são controlados pelo Estado.

2 – Constitucionalidade dos espaços privativos para mulheres

A deliberada recusa em reconhecer que as diferenças nos padrões criminais entre homens e mulheres permanecem, independentemente da autodenominação transgênera de um indivíduo do sexo masculino, coloca em risco a segurança das mulheres em situação de prisão. Essa negação ignora a realidade das diferenças comportamentais e físicas, expondo as mulheres encarceradas a potenciais ameaças que poderiam ser evitadas com a observância de critérios biológicos na separação de detentos. Trata-se de uma escolha política que fere os direitos fundamentais das mulheres.

A separação de pessoas privadas de liberdade de acordo com o sexo é um direito constitucional, garantido pelo inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Embora seja reconhecido o risco à integridade de pessoas transidentificadas ao serem custodiadas em alas gerais de presídios masculinos, seus direitos não podem suplantar o direito das mulheres e adolescentes à dignidade e à proteção estatal. Submeter essas mulheres e meninas à convivência forçada com indivíduos do sexo masculino em ambientes de privação de liberdade as expõe a riscos de violações, constrangimentos e coerções. A consolidação do entendimento de que pessoas transidentificadas devam ser alocadas em presídios femininos, ao custo do sacrifício dos direitos das mulheres, viola a Constituição, pois autoriza a execução da pena no mesmo estabelecimento para pessoas de ambos os sexos, o que se configura em clara afronta ao art. 5º, XLVIII.

Ao estabelecer o sexo como critério para a separação de pessoas em privação de liberdade, o constituinte o fez com base em fatores biológicos. Homens, devido às suas condições físicas, podem submeter mulheres a diversos tipos de violência, especialmente física e sexual.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará são relevantes instrumentos jurídicos internacionais que apontam as diversas formas de discriminação contra mulheres baseadas no sexo.



A CEDAW foi adotada em 1979 e ratificada pelo Brasil, passando a vigorar no país em 2 de março de 1984. A última ratificação sem reservas ocorreu em 22 de junho de 1994, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro. Entre os compromissos assumidos pelos Estados-Partes signatários da CEDAW está o de: "Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres" (Art. 5º, CEDAW, 1979).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Isso reforça a importância de respeitar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além disso, o artigo 5º, § 3º, da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, confere um status especial aos tratados sobre direitos humanos aprovados com quórum qualificado, aproximando-os das emendas constitucionais. Embora a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará não tenham sido aprovadas com esse quórum, seu status supralegal exige que sejam consideradas prioritariamente em relação a princípios não vinculativos.

A utilização preferencial dos Princípios de Yogyakarta pelo Supremo Tribunal Federal em detrimento das convenções internacionais ratificadas pode ser interpretada como uma falha em observar a hierarquia normativa e os compromissos internacionais do Brasil. Tal prática pode resultar em um retrocesso nos direitos das mulheres, uma vez que enfraquece a aplicação das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Para garantir a segurança jurídica e a proteção efetiva dos direitos humanos, é essencial que os tribunais pátrios, ao fundamentarem suas decisões, respeitem a hierarquia das normas e priorizem a aplicação de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Isso não exclui a relevância dos Princípios de Yogyakarta como referencial teórico para a promoção dos direitos das pessoas transidentificadas, mas enfatiza a necessidade de conciliar a proteção de todos os direitos humanos de forma harmoniosa e conforme os compromissos internacionais assumidos.



A inobservância dessa hierarquia normativa e a possível sobreposição de princípios não vinculativos sobre tratados internacionais ratificados representam um desafio ao Estado Democrático de Direito e podem comprometer a proteção dos direitos humanos no Brasil. Portanto, é imperativo que as decisões da Suprema Corte Brasileira reflitam uma interpretação constitucional que respeite a estrutura normativa estabelecida e promova a efetivação dos direitos humanos, garantindo a igualdade, a não discriminação e a proteção integral dos direitos das mulheres.

Os Princípios de Yogyakarta foram elaborados em 2006 por estudiosos dos direitos humanos em Yogyakarta, Indonésia, reunindo vinte e nove especialistas para tratar de questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Esses princípios são considerados um documento de "soft law", ou seja, possuem caráter orientador, sem força vinculante, para a interpretação dos direitos humanos no contexto da orientação sexual e identidade de gênero.

Não se ignoram os esforços de estudiosos de direitos humanos ao redor do mundo em buscar a efetividade dos instrumentos jurídicos que garantem os direitos fundamentais de todas as pessoas. Contudo, é fundamental destacar que os direitos humanos pressupõem equidade, não uma hierarquização que favoreça os direitos de uma parcela da população em detrimento de outra.

Os Princípios de Yogyakarta não podem se sobrepôr à ordem constitucional vigente, que, ao mesmo tempo em que reconhece os direitos das minorias de diversas orientações sexuais, também reconhece as diferenças entre pessoas do sexo masculino e feminino e busca proteger as mulheres das opressões que enfrentam em razão do sexo.

É importante ressaltar o caráter universal dos direitos humanos, aplicável a todas as pessoas, incluindo as mulheres, que também são sujeitos de direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversas leis que visam proteger as mulheres em razão de seu sexo, como a Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), que oferece mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica; a Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio), que reconhece o componente de ódio em crimes cometidos contra mulheres; e a Lei 13.642/2018 (Lei Lola), que busca combater a prática de misoginia no ambiente virtual.

Esses exemplos demonstram que o legislador brasileiro reconhece os desafios enfrentados pelas mulheres na sociedade, especialmente em relação à violência cometida por homens. Por isso, não é coerente que o discurso de inclusão de uma minoria esteja vinculado à exclusão de proteções normativas construídas ao longo de décadas em favor das mulheres. Os direitos humanos das mulheres e meninas

encarceradas não podem ser subordinados, como se fossem menos importantes do que os direitos de pessoas transidentificadas.

Ademais, a mulher encarcerada vive uma situação de invisibilidade, marcada pela falta de respeito às suas necessidades físicas, sociais e psicológicas, refletindo a desigualdade de gênero no contexto penitenciário¹². A privação de liberdade não retira de nenhuma mulher o direito à dignidade, incluindo os direitos à privacidade e à intimidade, e elas não devem ser expostas a constrangimentos que ultrapassem os limites inerentes à sua reclusão. Assim, impor a convivência forçada com homens em situações de vulnerabilidade, como durante o banho e o sono, configura uma violação inescusável de sua intimidade e segurança.

Lado outro, observa-se que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) também está em conformidade com o texto constitucional, estabelecendo que:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º **A mulher** e o maior de sessenta anos, **separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º **Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.** (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º **Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.** (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009). **(Destaques nossos)**

Essas normas da execução penal existem em virtude da condição sexual da mulher, que envolve a capacidade de gestar, parir e amamentar, além da necessidade histórica de protegê-las contra possíveis agressões sexuais por parte de agentes do sexo masculino. Às mulheres gestantes, por exemplo, deve ser garantido o acesso ao pré-natal¹³, e aquelas que dão à luz têm o direito de amamentar e permanecer com seus filhos após o parto por determinado período¹⁴. Essas condições são exclusivas

¹² SANTOS, Bruna Rios Martis; REZENDE, Vânia Aparecida. **Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local.** Cad. EBAPE.BR, v, 18, nº 3. Rio de Janeiro, jul/set. 2020, p. 6.

¹³ Art. 14, §3º da Lei 7.210/1984.

¹⁴ §2º do art. 83 e art. 89 da Lei 7.210/1984.



das mulheres e visam proteger seu pudor, privacidade e integridade. A violação desses direitos é considerada prática de tortura, vedada pela Constituição Federal.

O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 249, estabelece que: "Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência."

Ademais, a Lei 13.869/2019, em seu artigo 21, define como crime de abuso de autoridade manter presos de ambos os sexos no mesmo espaço de confinamento.

Ademais, estudos¹⁵ mostram que Agentes de Segurança Penitenciária estão entre os profissionais com maiores registros de ocorrências de violência durante a atividade laboral. No entanto, as opressões constituem um componente a mais nas violências comumente enfrentadas pelas agentes femininas.

"Conforme se observa na Tabela 3, as detentas foram as mais citadas como suspeitas de praticarem violências físicas grave e severa."¹⁶

Diante desse quadro, é razoável dizer que se em presídios femininos, por força legal¹⁷, é permitido exclusivamente o trabalho como Agentes de Segurança Penitenciária por mulheres, custodiar homens autoidentificados como mulheres nesses locais constitui submeter essas trabalhadoras ao risco aumentado de serem vítimas de violências masculinas.

Não é demais lembrar que em segurança pública, por fatores biológicos evidentes (maior força física, estatura, etc) prioriza-se evitar que as agentes femininas sejam confrontadas com criminosos homens, quando possível. Assim, como seria justo ou razoável submeter as trabalhadoras do sistema prisional ao potencial aumento de violência dentro das unidades prisionais que deveriam ser dedicadas exclusivamente às mulheres privadas de liberdade?

5 – Inconstitucionalidade da Resolução CNJ

Embora seja cristalino que as pessoas transexuais mereçam que a legislação resguarde seus direitos, não se pode ignorar o princípio da proporcionalidade jurídica, para que as normas específicas de proteção a esta parcela da população não colidam

¹⁵ "Os ASAP são uma categoria profissional reconhecidamente exposta ao risco de desenvolverem distúrbios relacionados à saúde mental. Nossos achados evidenciaram que quase metade das ASAP (42,2%) que relataram ter sofrido violência no trabalho, apresentaram transtornos mentais comuns."

¹⁶ FERREIRA, Marcelo José Monteiro *et al.* **Prevalência e fatores associados à violência no ambiente de trabalho em agentes de segurança penitenciária do sexo feminino no Brasil. 2017, p. 2995**

¹⁷ Art. 77, §2º da Lei 7.210/1984

com os direitos de qualquer outra pessoa ou grupo, especialmente os das mulheres e meninas.

É fato que faltam dados oficiais sobre a população transgênera no Brasil e sobre a população penal que se autoidentifica como transmulheres há uma dificuldade maior em se conseguir informações das instituições prisionais que possibilitem o impacto real do aprisionamento de homens em presídios femininos.

Essa lacuna de informações oficiais faz com que se perpetuem sem censura afirmações inverídicas já desmentidas pela Matria em outras ocasiões.¹⁸

Mesmo diante dessas dificuldades, mediante iniciativas desta Associação em alcançar os riscos reais a que as mulheres presas estão submetidas pelo acautelamento de homens em prisões femininas, foi possível constatar que atualmente, sob o falso pretexto de "inclusão" hoje há 19 pessoas do sexo masculino no presídio feminino do Distrito Federal (LAI-018528/2023, em anexo). Todos os 19 detentos solicitaram mudança de sexo e nome social depois de presos. Essas pessoas estão alocadas em ala distinta das mulheres, mas não deixaram de aumentar a violência dentro do presídio feminino.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Gerência de Políticas Penitenciárias
Unidade de Controle de Pessoas Presas

Memorando Nº 468/2023 - SEAPE/COSIP/GPP/UNICON

Brasília-DF, 24 de novembro de 2023.

Para: Ouvidoria.

Assunto: LAI-018528/2023.

Senhora Ouvidora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Memorando Nº 812/2023 - SEAPE/OUV (127112629), o qual solicita informações sobre a população prisional LGBT+ do Distrito Federal, seguem abaixo os dados apresentados pelas unidades prisionais:

TRAVESTIS	MULHERES TRANSGÊNEROS/TRANSEXUAIS	HOMENS TRANSGÊNEROS/TRANSEXUAIS	HOMENS GAYS	MULHERES LÉSBICAS	TOTAL
08	69	13	113	61	264

1. Quantas pessoas nascidas do sexo masculino estão atualmente em presídios destinados ao sexo feminino no país;

R: 19

2. Quais foram os crimes cometidos por tais indivíduos;

R: Foram cometidos os seguintes crimes: (ART 157, § 3º ÚLTIMA PARTE); (Art. 33,40 - Tráfico de Drogas); (Art. 158 CP, Art. 157 CP, 244-B); (ART 157,180 CP); (ART 121 CP), (Art. 33- Tráfico de Drogas, ART 155 CP); (ART 155, 157 CP); (ART 121 CP); (ART 155, 157 CP); (Art. 33- Tráfico de Drogas); (ART 157 CP); (ART 155 ,157 CP); (ART 157 CP); (ART 121, 157 CP); (ART 121 CP); (ART 157, 158 CP); (ART 121, 155 CP); (ART 157, 140); (ART 121, 157 CP); (ART 121 §2, incisos I e IV, c/c art. 29 do CPB).

3. Quantos destes fizeram uma auto-declaração de "identidade feminina" apenas após início de todo o processo judicial;

R: 19

4. Destas pessoas nascidas do sexo masculino e alocadas em presídios femininos, quantas passaram por cirurgias de retirada de pênis;

R: 0

5. Das pessoas nascidas do sexo masculino e alocadas em presídios femininos, todas estão em alas ou celas separadas?

R: Sim, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal estão alocadas em ala distinta.

¹⁸ <https://www.associacaomatria.com/desmentindo-fake-news>



Na ala de mulheres, a porcentagem de Inquéritos Disciplinares envolvendo policiais penais é de 6% (566 mulheres presas para 33 inquéritos). Na ala das "mulheres trans e travestis" , ou seja, homens biológicos que se autodeclararam do gênero feminino, a porcentagem de Inquéritos Disciplinares envolvendo policiais penais é de 64% (19 "mulheres trans ou travestis" presos para 12 inquéritos - Informações oriundas da LAI-013688/2024)



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Gabinete

Despacho- SEAPE/GAB

Brasília, 12 de julho de 2024.

À Ouvidoria (OUV),

Assunto: LAI-012592/2024.

1. Em atenção ao Memorando Nº 393/2024 - SEAPE/OUV (145274641), encaminhado pela Ouvidoria, a qual solicita informações com a finalidade de subsidiar resposta ao Protocolo **LAI-012592/2024** (145275300), informa-se que as matérias foram encaminhadas às Unidades desta Pasta, as quais se manifestaram nos seguintes termos:

4. se há inquérito disciplinar que tenha ou teve por objeto intimidação, agressão, violência de qualquer tipo de pessoas trans presas na penitenciárias feminina contra policiais penais (quesito 4):

R: Há 1 (um) inquérito disciplinar em andamento por ameaça por parte de pessoa trans presa na dependência desta penitenciária feminina contra policiais penais. Além disso, nos últimos 24 meses, houve a instauração de 4 (quatro) inquéritos disciplinares por desrespeito e 5 (cinco) inquéritos disciplinares por ameaça a policiais penais.

Um aumento de mais de 1.000% na violência contra as policiais penais.

Note-se que os Artigos 7º e 8º da Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação alterada pela Resolução 366/2021, dispõem o seguinte:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

e

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

A presente ação pretende compelir este Supremo Tribunal Federal a dar “interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 7º, §§1º, 1º-A e 3º, e 8º, II, III e §2º, para que sejam considerados como constitucionais apenas se interpretados como **exigindo seja acolhido o pedido de preferência** por transferência para presídio feminino, por mulher transexual ou travesti presa, ou para ala ou cela específica, no caso de pessoa LGBTI+ em geral (...)”.

À luz do já exposto até aqui, tem-se que a Resolução 348/2020 é inconstitucional, por afrontar texto taxativo da Carta Magna que obriga a custódia de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos separados por sexo, o que claramente visa proteger as mulheres encarceradas de possíveis violações os seus direitos fundamentais. O texto constitucional é impositivo, não havendo margem para interpretações extensivas que pretendam alocar pessoas do sexo masculino em estabelecimentos destinados às pessoas do sexo feminino.

A norma traz clara intenção de proteção aos direitos humanos das mulheres, que não devem retroceder mediante as demandas de outros grupos. É dever da Corte Constitucional manter as proteções já alcançadas e trabalhar para a acomodação de todos os direitos sob o guarda-chuva constitucional, sem ferir uns ou outros.

6 - Homens trans (pessoas do sexo feminino que se identificam como do gênero masculino) não querem ir ao presídio masculino.

No processo ADPF 527¹⁹, processo movido pela ABGLT - Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos no STF, que pedia que tanto pessoas trans quanto travestis pudessem cumprir pena em presídios de acordo com sua identidade de gênero, em vez de seu sexo biológico. Em seu evento

¹⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>

107, a IBRAT Instituto Brasileiro de Transmasculinidades, associação formada por homens trans protocolou amicus curie solicitando que os homens trans não fossem transferidos para presídios masculinos pois “deveria-se considerar as particularidades e vulnerabilidades corpóreas” de seus corpos...do sexo feminino.

I – DOS FATOS

Antes de mais nada, cabe ressaltar que apesar de extremamente importante a ADPF 527, **esta trouxe uma omissão que pode causar DANO IRREPARÁVEL** a parcela da comunidade de transexuais, já que a exordial da **ação é COMPLETAMENTE OMISSA acerca da existência a realidade de HOMENS TRANSEXUAIS, bem como, suas particularidades.**

Analisar-se a demanda da presente ação **SEM CONSIDERAR AS PARTICULARIDADES E VULNERABILIDADES COPÓREAS** dos homens transexuais pode levar a latente ilegalidade **e futuras agressões a princípios fundamentais contemplados em nosso ordenamento jurídico, principalmente, princípios constitucionais relativos a integridade física da pessoa humana.**

Advogada Rebeka Villa Verde Futuro OAB/SC 51799
Advogada Maria Cecília Silveira Zorzo OAB/SC 53.581
Rua Padre Kolb, 645, Bucarein, Joinville – SC, CEP 89202-350
Telefone: (47) 99181-2119 E-mail: advocacia@rebekafuturo.adv.br



FUTURO, ZORZO
ADVOGADAS

Cientes do **RISCO IMINENTE** da presente ADF, bem como, da necessidade de uma readequação, com contemplação de texto expresso frisando sobre as particularidades e necessidades específicas dos homens transexuais, **o instituto IBRAT, formado em sua TOTALIDADE por homens transexuais**, inclusive, alguns egressos do sistema prisional, expressam sua vontade em contribuir com arcabouço oral e teórico de só quem tem local de fala pode contribuir.



Fica evidente que o sexo de nascimento é marcador essencial para definir políticas públicas, até para quem está dentro da comunidade LGBTQI+, e nasceu com o sexo feminino. O processo não obteve votos necessários para prosperar e foi arquivado.

7 - Dados do Exterior

No Brasil, não há dados oficiais sobre crimes cometidos por pessoas transgênero ou transexuais, isto é, que se identificam com marcadores sociais diferentes àqueles atribuídos ao seu sexo.

Mas, os dados coletados nos EUA, Canadá e nos países do Reino Unido mostram que o perfil dos crimes cometidos por homens biológicos (ou seja, pessoa da espécie humana do sexo masculino) autodeclarados de gênero diferente do seu sexo, não se diferenciam dos perfil de crimes dos demais pertencentes à mesma categoria sexual. O padrão de criminalidade masculina não tem qualquer semelhança com os crimes cometidos por mulheres. Em outros termos, "mulheres trans", apesar de exibirem nome, documentos, vestimentas comumente associadas a mulheres e, com frequência, apresentarem gestos e expressões associadas a estereótipos de gênero de mulheres biológicas, cometem crimes da mesma forma e natureza que homens biológicos.

Conforme o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América²⁰, 45,93% dos transgêneros em situação de cárcere no país nascidos homens e que se autodeclarem mulheres, estão presos por crime sexual.

A entidade Fairplay for Women, do Reino Unido, publicou em 2017 um relatório²¹ próprio mostrando que metade de todos os prisioneiros transexuais conhecidos requer segurança máxima ou prisões especializadas voltadas para criminosos sexuais.

Apesar das inúmeras tentativas de desacreditar o trabalho, o Ministério da Justiça Inglês confirmou a precisão das descobertas. Os dados oficiais divulgados em 2018 mostram que metade de todos os prisioneiros transexuais contados em abril de 2017 tiveram pelo menos uma condenação anterior por crimes sexuais.

Além disso, o Ministério da Justiça Inglês confirmou que 60 dos 125 prisioneiros transgêneros conhecidos por estarem presos na Inglaterra e no País de Gales são criminosos sexuais condenados. Na população carcerária geral, em comparação, 19% dos homens foram condenados por crimes sexuais (Ministério da Justiça 2018)²². Em outras palavras, os presos do sexo masculino que se identificaram como

²⁰ <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:US:847e2dcf-e865-4cc9-8998-b4c58cbdeb87>

²¹ <https://fairplayforwomen.com/transgender-prisoners/>

²²

<https://committees.parliament.uk/writtenevidence/18973/pdf/#:~:text=In%20the%20overall%20prison%20population,prisoners%20in%20England%20and%20Wales.>



transgêneros tinham mais do que o dobro de probabilidade de ter cometido um crime sexual.

No Canadá, o Correctinal Service publicou em 2022 estudo²³ com o perfil criminal dos detentos com gênero diverso ao seu sexo de nascimento condenados no país. O estudo demonstrou que 82% dos infratores eram “mulheres trans” (sexo masculino) e 17% pertenciam a outras categorias de gênero, como fluido de gênero e não-binário. 64% cometeram crimes sexuais atuais, e 88% foram condenados por crimes sexuais anteriores. A maioria (94%) cometeu esses crimes enquanto viviam com seu sexo biológico. Além disso, 58% das vítimas desses criminosos eram crianças e 55% eram mulheres.

Em 2023 o Reino Unido anunciou²⁴ alterações na lei de transferências de transgeneros para os presídios femininos. A partir dessa data apenas transgeneros que já realizaram cirurgia genital e sem crimes violentos ou sexuais poderão solicitar transferências para o presídio feminino. Essa decisão foi tomada após uma "mulher trans" condenada por dois estupros ser alocada em um presídio feminino.

8 - Processos contra o Estado

Em países onde homens foram autorizados a cumprir penas em prisões femininas há mais tempo, o resultado previsível ocorreu: violência contra mulheres. Agora, essas mulheres estão se organizando para processar o Estado.

USA - People v. Tremaine Carroll – Carroll é um homem que anteriormente estava em uma prisão feminina da Califórnia. Ele está enfrentando três acusações criminais, incluindo duas acusações de estupro e uma de dissuadir uma testemunha de depor.

USA - Chandler v. Cdc - quatro mulheres presas entraram com ação contestando uma lei da Califórnia que permite que homens se identifiquem como mulheres ou não binários e sejam alojados em prisões femininas.

Reino Unido - Case No: CO/4198/2019 - Reclamante v. SECRETARY OF STATE FOR JUSTICE - A Reclamante, que teve seu nome preservado, processa o Estado por ter sido estuprada em 2017 enquanto cumpria na HMP Bronzefield por uma “mulher trans” (pessoa do sexo masculino que se auto identifica com o gênero feminino).

²³ <https://www.canada.ca/en/correctional-service/corporate/library/research/glance/442.html>

²⁴

<https://www.theguardian.com/society/2023/feb/26/transgender-women-male-genitalia-banned-from-womens-prisons>



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 36.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros Desviantes: O Conceito de Gênero em Judith Butler**. 2018.

Dicionário Online de Português.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 74.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**. Editora Elefante. 2019: p. 65

FERREIRA, Marcelo José Monteiro *et al.* **Prevalência e fatores associados à violência no ambiente de trabalho em agentes de segurança penitenciária do sexo feminino no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rMRJKdRCq6zjnttmk4LVLby/> . Acessado em 07/08/2024, às 11h04.

FERREIRA, Tarsila Lousano Moreira. **Espaços para elas: o planejamento urbano-arquitetônico centrado em gênero e sua relação com a segurança da mulher**. Revista de Estudos Urbanos y Ciencias Sociales. Volume 9, p. 94.

Relatório de Informações Penais – RELIPEN, acesso em 08/2024.

SANTOS, Bruna Rios Martins e REZENDE, Vânia Aparecida. **Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local**. Cad. EBAPÉ.BR, v. 18, nº 3, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2020, p. 6.